



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008371-44.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante WILLAMIZ SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008371-44.2021.8.26.0019

Apelante: Willamiz Santos

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

VOTO Nº 8599

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. APELO DO AUTOR INSUBSISTENTE.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL EMANADO DO IMESC QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE SEQUELA A CARACTERIZAR QUADRO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DECORRENTE DO ACIDENTE, COM REPERCUSSÃO RESIDUAL EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, CUJO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO É INFERIOR AO VALOR DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

LAUDO BEM FUNDAMENTADO E QUE SE REVELA CONSISTENTE O SUFICIENTE PARA LEGITIMAR A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O JUÍZO DE ORIGEM.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de **fls. 506/509** que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Alega o autor, em síntese, que a limitação funcional decorrente do acidente de trânsito que sofreu é inconteste, pelo que a ele deve ser reconhecido o direito à complementação da indenização administrativa.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O seguro obrigatório de danos pessoais ocasionados por acidente de trânsito - DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74, para indenizar vítimas de acidente de trânsito e seus beneficiários, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovados o acidente, os danos dele decorrentes e o nexo entre eles.

No caso dos autos, o autor sofreu acidente de trânsito em 06/11/2020 (fato incontroverso) e de acordo com o laudo médico pericial elaborado às **fls. 418/422** pelo IMESC – órgão público oficial que goza de credibilidade nos serviços que presta aos jurisdicionados, através de perito médico regularmente cadastrado -, foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos desse fato advindos.

No entanto, conquanto defenda o autor um direito a indenização maior do que aquele pago na via administrativa, concluiu o perito judicial pela existência de sequela de invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente, com repercussão residual em membro inferior direito, cujo montante de indenização é inferior ao montante do pagamento realizado na esfera administrativa.

A prova médica pericial foi realizada dentro do conhecimento técnico que se esperava para o caso, abordando satisfatoriamente a matéria em exame, sendo suficiente para a elucidação da questão controvertida no feito, de modo que deve prevalecer.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento ao recurso de apelação.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR